

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
RESOLUÇÃO CEE Nº 1.967/2009**

Institui normas complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, e trata da obrigatoriedade da inclusão da História e Cultura Indígena nos currículos escolares da Educação Básica das instituições de ensino integrantes do Sistema de Ensino do Estado do Espírito Santo.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO, com as atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 401, de 16-07-2007, e com fundamento na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, alterada pela Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008, no Parecer CNE/CP nº 003/2004, na Resolução nº 01, publicada no Diário Oficial da União de 22 de junho de 2004, e no Parecer CEE/ES nº 2.268/2009, aprovado pela Plenária do dia 23-04-2009,

RESOLVE:

Art.1º A presente resolução institui as normas complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o ensino de História da Cultura Afro-Brasileira e Africana e trata da obrigatoriedade do ensino da História e Cultura Indígena, a serem desenvolvidas nas instituições escolares de Educação Básica que integram o Sistema Estadual de Ensino do Estado do Espírito Santo.

§1º A Educação das Relações Étnico-Raciais tem por objetivo a divulgação e a produção de conhecimentos, a formação de atitudes, a adoção de posturas e a incorporação de valores capazes de formar cidadãos atuantes numa sociedade multicultural e pluriétnica, capazes de, por meio de relações étnico-raciais positivas, construir uma nação justa e democrática.

§2º O Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena tem por objetivo o reconhecimento e a valorização da identidade, da história e da cultura dos cidadãos afro-brasileiros e indígenas, a garantia de seus direitos de cidadãos, o reconhecimento e a igual valorização das raízes africanas e indígenas na nação brasileira, ao lado das européias e asiáticas.

Art. 2º O Projeto Político-Pedagógico das instituições de ensino deverá garantir que a organização dos conteúdos de todas as disciplinas da matriz curricular contemple, obrigatoriamente, ao longo do período letivo, a História e a Cultura Afro-Brasileira e Indígena, na perspectiva de proporcionar aos alunos uma educação compatível com uma sociedade democrática, multicultural, intercultural e pluriétnica.

§1º Os conteúdos de que trata o *caput* deste artigo devem ser trabalhados de forma interdisciplinar em todos os níveis e modalidades da educação básica, independentemente de sua forma de organização, seja em séries anuais, seja em períodos semestrais, ciclos, alternância regular de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização.

§2º Os conteúdos de que trata este artigo serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Artes, Literatura Brasileira e História do Brasil.

§3º O conteúdo programático a ser desenvolvido nas escolas será por elas definido no Projeto Político-Pedagógico, usando-se da autonomia assegurada pela LDBEN – Lei 9394/96 -, atendidas as indicações, recomendações e diretrizes explicitadas no Parecer CNE/CP nº 003/2004, na Resolução CNE/CP nº 01/2004, no Parecer CEE/ES nº 2268/2009 e nesta Resolução, devendo incluir os diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação do povo brasileiro, a partir dos grupos étnicos negro e indígena, tais como:

- I- a terra, a identidade e a diversidade dos povos indígenas;
- II- o estudo da história da África e dos africanos;
- III- a luta dos povos indígenas e dos negros no Brasil;
- IV- as culturas indígena e negra brasileiras;
- V- o papel do índio e do negro na formação da sociedade brasileira, resgatando as suas contribuições na área social, cultural, econômica e política.

§4º Recomenda-se que os estabelecimentos de ensino ouçam grupos do Movimento Negro e Indígena, grupos culturais negros e indígenas, núcleos de estudos afro-brasileiros e indígenas, com o objetivo de buscar subsídios para a elaboração e o desenvolvimento de planos institucionais, pedagógicos e projetos de ensino.

Art. 3º As mantenedoras de instituições de ensino, públicas e privadas, subordinadas às decisões deste Conselho, tomarão providências efetivas e sistemáticas, para qualificar os docentes e as equipes pedagógicas no que diz respeito à História e à Cultura Afro-Brasileira e Indígena.

Parágrafo único. Os funcionários dos estabelecimentos de ensino a que se refere este artigo deverão participar de palestras, seminários ou oficinas que os orientem sobre a aplicação da Lei nº 11.645/2008, do Parecer CNE/CP nº 003/2004 e do Parecer CEE/ES nº 2268/2009, visando ao estabelecimento de relações étnico-raciais positivas no âmbito de todas as atividades desenvolvidas na escola.

Art.4º As mantenedoras a que se refere o artigo 3º desta Resolução deverão dotar as bibliotecas dos estabelecimentos de ensino de acervo bibliográfico que possibilite a consulta, a leitura e a pesquisa, por parte dos alunos, professores, funcionários e comunidade, em assuntos referentes à História e à Cultura Afro-Brasileira e Indígena.

Art. 5º A Secretaria Estadual de Educação, assim como as Secretarias Municipais de Educação que não constituírem sistema próprio providenciarão meios para que as Superintendências Regionais de Educação ou estruturas similares componham equipes multidisciplinares, de caráter permanente, que, no âmbito de sua abrangência, darão suporte aos professores para o desempenho do que preceitua esta Resolução.

Art. 6º Os estabelecimentos de ensino da rede pública e privada deverão compor equipe multidisciplinar, que ficará responsável pela supervisão, desenvolvimento e avaliação de ações para a aplicação efetiva das normas estabelecidas nesta Resolução.

Art. 7º O Calendário Escolar incluirá os dias 19 de abril e 20 de novembro, respectivamente, como Dia dos Povos Indígenas e como Dia Nacional da Consciência Negra, devendo essas datas ser tratadas como momentos de culminância das atividades desenvolvidas durante o ano letivo.

Art. 8º O cumprimento desta Resolução será considerado na aprovação, na autorização, no reconhecimento e na renovação de reconhecimento das instituições de ensino.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vitória, 14 de maio de 2009.

ARTELÍRIO BOLSANELLO
Presidente do CEE

Homologo
Em 14 de maio de 2009.

HAROLDO CORRÊA ROCHA
Secretário de Estado da Educação